

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do disposto no art. 152 do Regimento Interno do TCU.

2. Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Roseny Cruz Araújo, Prefeita Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do exercício de 2016, cujo prazo para apresentação encerrou-se em 21/8/2017.

3. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Sr. Carlos José da Silva, prefeito sucessor na gestão 2017-2020, a Secex-TCE concluiu pela inclusão de sua responsabilidade nos autos, visto considerar que havia evidência de sua participação nas irregularidades.

4. Após a regular citação da ex-prefeita e da audiência do prefeito sucessor, ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. Como tampouco houve qualquer manifestação dos responsáveis na fase interna destas contas especiais, e pelo fato de que até 28/8/2020 não havia ocorrido a prestação de contas junto ao instaurador, a Unidade Técnica pronunciou-se pela revelia de ambos os gestores, com imputação de débito e multa à Sra. Roseny Cruz Araújo e com a aplicação de multa ao Sr. Carlos José da Silva.

5. Já o Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, em parecer transcrito no relatório precedente, manifestou concordância com a responsabilização da ex-prefeita, em cujo mandato foram integralmente transferidos os recursos relativos ao PNAE-2016, divergindo entretanto da responsabilização do Sr. Carlos José da Silva, prefeito sucessor.

6. Isso porque apesar de o prazo para apresentação da prestação de contas ter se encerrado em 21/8/2017, já no mandato do alcaide sucessor, não se identificaram nos autos quais seriam os indícios de sua participação nas irregularidades, além da omissão na prestação de contas. Além disso, ficou constatado, ao contrário do afirmado no relatório do tomador de contas (peça 18, p. 3), que houve a apresentação de Representação pelo ex-prefeito, e de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em desfavor da ex-prefeita (peça 16 e peça 20, p. 1), impondo-se, na hipótese, a incidência da Súmula 230-TCU:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

7. Estou, portanto, aderindo à proposta do MP/TCU, que adotou o entendimento exarado no Relatório de TCE Complementar nº 20/2020 (peça 16), para excluir a corresponsabilidade do Sr. Carlos José da Silva, uma vez que o gestor adotou medidas legais para resguardo do erário, não havendo qualquer indício de que tenha gerido recursos do PNAE 2016.

8. De outra borda, acompanho a Unidade Técnica, no que diz respeito à responsabilização da Sra. Roseny Cruz Araújo, pela omissão no dever de prestar contas do referido Programa Nacional de Alimentação Escolar do exercício de 2016.

9. Por fim, acompanho o entendimento da Secex-TCE de que não houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva, visto não terem transcorrido mais de dez anos desde o fato gerador, com o termo *a quo* identificado em 22/8/2017 (um dia após o prazo para apresentação das contas), e a

autorização do dirigente da Unidade Técnica para citação e audiência dos responsáveis, no dia 7/7/2020 (peça 30), conforme as regras ainda vigentes extraídas do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler,

10. Face ao exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de março de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator